

A. I. Nº - 938034502/06  
AUTUADO - UNIFRIGO PARTICIPAÇÕES LTDA.  
AUTUANTE - MIGUEL ANGELO MASCARENHAS BRANDÃO  
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO  
INTERNET - 03.07.2006

**1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0219-01/06**

**EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. REUTILIZAÇÃO. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO.** Na presente situação todas as evidencias conduzem para o fato de que as mercadorias apreendidas estavam acobertadas por documentação reutilizada, ou seja, por nota fiscal que acobertou operação anterior. Refeitos os cálculos. Infração parcialmente subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 07/02/2006, exige imposto no valor de R\$ 5.660,59, decorrente de utilização de documentos fiscais mais de uma vez para acobertar operações de vendas. Consta na descrição dos fatos do Termo de Apreensão nº 133997 que foi feita apreensão de produtos acompanhados com notas fiscais de nºs 09015, 09044, 09189, 09188, 09184, 09183, 09181, com datas de emissão de 20/01/2006, 27/01/06 e 03/02/2006 e, datas de saídas em branco, caracterizando a reutilização dos documentos fiscais para acobertar mais de uma vez a comercialização de produtos.

Também consta do verso do citado documento a seguinte observação “contagem física, apurou-se que no caminhão continha oito bois. A contagem foi feita pelo fiscal Aurino IFMT/Metro, em 06/02/06”.

O autuado, às fls. 28/29, apresentou defesa alegando que na ocasião da ocorrência, o fiscal designado dirigiu-se à cabine do veículo transportador e recolheu todas as notas fiscais que estavam em poder deste, notas fiscais emitidas em favor da empresa O Novilho Comércio de Carnes Ltda., que também transportava a mercadoria apreendida. Como algumas notas estavam com a data de saída em branco o autuante caracterizou tais notas irregulares como reutilizadas e lavrou o Termo de Apreensão com base em todas as notas fiscais encontradas no veículo.

Argumentou que na chegada do veículo ao local designado para contagem da mercadoria foi constatado que as mercadorias ali apreendidas se referiam a apenas uma nota fiscal, que estava sem data da saída, como se verifica no verso do Termo de Apreensão, para a devida análise.

Reconheceu a falha e imperícia do setor fiscal, por esquecer da colocação da data da saída no documento fiscal, justificando que se deveu ao fato da nota ter sido emitida em data anterior ao transporte, para que no momento da efetivação do devido transporte fosse colocada pelo setor fiscal, a data correta, ou seja, do dia posterior.

Requeru que seja definida pela improcedência do Auto de Infração ou da atenuação voluntária da mesma.

O autuante, à fl. 38, informou que as notas fiscais, no total de 07 (sete) notas foram reutilizadas e que o autuado não anexou qualquer elemento que fizesse prova contra o procedimento adotado.

Opinou pela manutenção da autuação.

#### VOTO

Dos documentos fiscais apreendidos, se verifica que foram emitidas as notas fiscais pelo autuado com destino a empresa “O Novilho Comércio de Carnes Ltda.”, sendo que a de nº 09015, emitida em 20/01/06, se refere a 7 (sete) bois abatidos, no valor total de R\$4.452,00; a de nº 09044, emitida em 27/01/06, se refere a 7 (sete) bois abatidos, no valor de R\$4.032,00; a de nº 09189, emitida em 03/02/06, se refere a 5 (cinco) bois abatidos, no valor total de R\$2.880,00; a de nº 09184, emitida em 03/02/06, se refere a 8 (oito) bois abatidos, no valor total de R\$2.080,00; a de nº 09183, emitida em 03/02/06, se refere a 7 (sete) bois abatidos, no valor de R\$4.512,00; e a de nº 09181, emitida em 03/02/06, se refere a 8 (sete) bois abatidos, no valor total de R\$5.376,00. Também foi emitida a de nº 09188, com destino a empresa “Macedo Felix Ltda.”, em 03/02/06, se refere a 8 (oito) bois abatidos, no valor de R\$4.416,00.

No Termo de Apreensão, campo destinado a indicação da mercadoria, marca/modelo, unidade, quantidade e valor, não consta nenhuma informação, ou seja, está em branco, porém, no verso do referido documento, no campo destinado a continuação da descrição dos fatos, consta a seguinte observação feita por preposto fiscal: “contagem física, apurou-se que no caminhão continha oito bois. A contagem foi feita pelo fiscal Aurino. IFMT/Metro, em 06/02/06”.

O autuante exige imposto tomando como base o valor total das notas fiscais encontradas na cabine do veículo transportador, sem atentar que o imposto deve ser exigido, tomando como base as mercadorias apreendidas, após ter sido constatada a reutilização de documento fiscal para acobertar a operação. Passo a analisar os documentos fiscais apreendidos para expor minhas conclusões.

Como foram emitidos vários documentos fiscais e, dentre eles se verifica que os documentos de nºs 09181, 09183, 09184 e 09189, todos com data de emissão de 03/02/2006, destinados a empresa “O Novilho Comércio de Carnes Ltda.” E, estando o estabelecimento autuado localizado em Simões Filho e o destinatário da mercadoria em Salvador, não se justifica o espaço de tempo entre o dia 03/02/06 (data da emissão da nota fiscal) e o dia 06/02/06 (data da apreensão da mercadoria) inclusive, está evidenciada a realização de operações, numa mesma data (03/02/06) de mercadoria “bois abatidos” entre o autuado e o destinatário, não podendo ser aceito o argumento de esquecimento de aposição da data da saída da mercadoria. Até porque em todos os documentos juntados nos autos, pelo autuante, não constam datas e horário das saídas das mercadorias.

Assim, entendo deva ser exigido o ICMS em relação às mercadorias apreendidas, ou seja, o correspondente aos 08 (oito) bois abatidos, tomando-se como base o valor de R\$ 5.376,00, indicado na nota fiscal nº 009181, haja vista que a nota fiscal indicada faz referência às mesmas quantidades da mercadoria apreendida, acrescido do MVA de 20%.

Desta forma, o imposto a ser exigido como devido por reutilização de documentação fiscal, na realização de operações de circulação de mercadorias, é de R\$1.096,70, acrescidos das cominações legais.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

#### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 938034502/06, lavrado contra **UNIFRIGO PARTICIPAÇÕES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da

multa no valor de **R\$1.096,70**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “a”, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de junho de 2006.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE/RELATORA

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – JULGADOR

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS - JULGADOR